



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Comunicação: 248/2026**

**Processo nº 240/2026**

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Centro Esportivo Cultural e Social El Shaddai, que se apresenta como terceiro interessado, visando à reforma da decisão proferida pela 6ª Comissão Disciplinar Regional.

Inicialmente, cumpre examinar os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, dentre eles a legitimidade para recorrer, matéria de ordem pública e de apreciação obrigatória.

No caso concreto, verifica-se que o recorrente limitou-se a apresentar notícia de infração à Procuradoria da Justiça Desportiva. Tal providência, contudo, não lhe atribui, automaticamente, a condição de parte ou de terceiro interessado no processo disciplinar.

A notícia de infração constitui mero instrumento de provocação da atuação institucional da Procuradoria, titular da ação disciplinar desportiva, não sendo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

suficiente para inserir o noticiante na relação jurídico-processual.

Caso pretendesse participar do feito, incumbia ao recorrente requerer, em momento oportuno, seu ingresso nos autos como terceiro interessado, submetendo tal pretensão à apreciação da autoridade competente. Somente com o deferimento dessa intervenção passaria a ostentar posição processual apta a exercer os direitos inerentes às partes, inclusive a faculdade de recorrer.

Entretanto, inexistente nos autos qualquer requerimento de intervenção formulado antes da prolação da decisão recorrida, tampouco decisão admitindo sua participação. Desse modo, não se aperfeiçoou qualquer vínculo processual capaz de legitimar a interposição do presente recurso.

Reconhecer legitimidade recursal apenas em razão da apresentação de notícia de infração equivaleria a ampliar, sem previsão no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o rol dos legitimados a recorrer, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade da relação processual e da preclusão.

A legitimidade para recorrer deve existir antes da interposição do recurso e pressupõe participação regularmente constituída no processo, circunstância ausente no presente caso.

Diante desse cenário, impõe-se o não conhecimento do recurso por manifesta ausência de legitimidade recursal.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO RECEBO** o Recurso Voluntário interposto pelo Centro Esportivo Cultural e Social El Shaddai, por ausência de legitimidade recursal, uma vez que a mera apresentação de notícia de infração não confere, por si só, a condição de terceiro interessado, inexistindo requerimento de ingresso nos autos ou decisão que tenha admitido sua intervenção antes da prolação da decisão recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito desta decisão, adotem-se as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**Dilson Neves Chagas**

Presidente do TJD/RJ